



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001748/98-14
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.416
RECURSO Nº : 120.781
RECORRENTE : TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS
ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – VISTORIA ADUANEIRA.

O depositário é o responsável pelo crédito tributário apurado em decorrência de avarias resultantes de danos causados por seus prepostos, em operação de manuseio ou transporte de mercadoria estrangeira sob sua custódia.

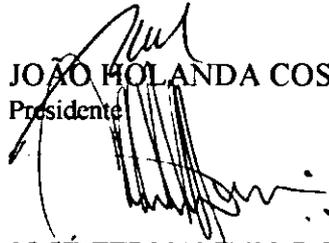
Caracteriza a imprudência e afastada a hipótese de caso fortuito ou de força maior, o acidente causado no transporte de uma carga em um veículo com capacidade inferior ao peso da mercadoria transportada, principalmente, se a operação se realizou em condições adversas e sem as precauções que a situação exigia.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 13 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.781
ACÓRDÃO Nº : 303-29.416
RECORRENTE : TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS
ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência fiscal formalizada através da Notificação de Lançamento de fl. 01, lavrada no dia 26/03/1998, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 70.291,42 (setenta mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) de Imposto sobre a Importação - II.

O presente procedimento fiscal teve por base o Termo de Vistoria Aduaneira nº 037/98 (fls. 02/05), lavrado pela Comissão de Vistoria Aduaneira, designada pela autoridade competente, conforme despacho de fl. 48.

A carga vistoriada se encontrava acondicionada no interior do "container" TOLU 898.859-0, coberto pelo BL n.º 97PLB02337, de 26/12/1997 (fl. 08) e foi descarregado do navio CGM SAINT EXUPERY no Porto de Santos, em 29/01/98, cujo destino era o terminal alfandegado pertencente à recorrente, conforme Certificado de Descarga de fl. 46.

No percurso entre o Porto de descarga e o referido terminal alfandegado, devido ao excesso de peso e os volumes mal estivados no veículo transportador, na curva em direção a saída do portão do prolongamento do Armazém 35 do citado Porto, o mencionado "container" adernou para a direita, o que culminou com sua queda ao solo, ocasionando com isso avarias de grande monta nos equipamentos transportados, conforme Registro de Ocorrências do dia 16/01/1998, da Guarda Portuária da CODESP (fls. 11/13).

Tomando conhecimento do fato, com base no § 1º, do art. 468, do RA, em 19/02/1998, através do requerimento de fl. 07, a importadora e consignatária da carga, a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., solicitou a realização de Vistoria Aduaneira da seguinte mercadoria: uma empilhadeira especial para manuseio de ferramentas e duas baterias.

A fim de subsidiar o trabalho da Comissão de Vistoria, através da Solicitação de Assistência Técnica de fl. 66, em 09/03/1998, foi designado um técnico certificante credenciado junto à repartição aduaneira de origem (ALF/PORTO SANTOS) para examinar a mercadoria retro citada, devendo emitir laudo técnico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.781
ACÓRDÃO Nº : 303-29.416

Em 12/03/1998, na presença do assistente técnico designado e dos representantes do importador, do transportador, do depositário e do segurador, realizou-se, no armazém do Terminal Retroportuário Alfandegado da autuada, os trabalhos de Vistoria Aduaneira citada, segundo informação registrada no Termo de Vistoria já mencionado.

A Comissão de Vistoria, baseada no Laudo Técnico de fls. 67/69, da lavra do assistente técnico designado, concluiu que houve avaria em 90% do material examinado e decidiu por imputar ao depositário, no caso, a empresa recorrente, a responsabilidade pelo crédito tributário, proporcionalmente ao percentual da avaria constatada, tendo em vista a comprovação de que o veículo que ocasionou o acidente, danificando os equipamentos examinados, estava a serviço da empresa depositária.

Em 30/11/1998, na própria Notificação de Lançamento, a empresa tomou ciência do presente procedimento fiscal. Inconformada com a exigência, dentro do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 76/77, alegando em síntese que:

- a) recebeu do transportador marítimo a incumbência de desunitizar a carga contida no "container" em questão e neste mister contratou os serviços da Rodway Transportes Rodoviários Ltda;
- b) durante o transporte do costado para o terminal o conjunto carreta/reboque acidentou-se, o que foi registrado no boletim de ocorrência da guarda portuária, sem o concurso de qualquer pessoa com especialização suficiente para avaliar de maneira técnica o que poderia ter ocorrido;
- c) caso tivesse havido um levantamento por técnicos da polícia técnica, eventualmente, a conclusão seria no sentido de atribuir a causa/efeito do acidente às condições do leito carroçável na área do cais, que são deploráveis, o que contribui para sucessivos acidentes;
- d) sem dúvida, enquanto suspenso a um cabo de guindaste, um "container" pode ser objeto de balanços maiores do que o maior balanço quando a bordo de um conjunto carreta/reboque, sendo que a Transchem Agência Marítima Ltda, que efetuou a operação de descarga, não foi convocada a participar da vistoria aduaneira;
- e) houve cerceamento do direito de defesa quanto ao mérito da depreciação, uma vez que não recebeu uma cópia do laudo emitido pelo técnico certificante, o que impossibilita rebater as conclusões acerca do percentual de depreciação atribuído; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.781
ACÓRDÃO Nº : 303-29.416

- f) no final, por conta do cerceamento do direito de defesa, requer o cancelamento da presente Notificação de Lançamento.

Em 30/04/1998, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância prolatou a Decisão de fls. 96/101, não acatando a tese de cerceamento do direito de defesa alegada pela recorrente, uma vez que ela acompanhou todo o trabalho desenvolvido pela Comissão de Vistoria, e julgando, no mérito, o lançamento procedente, com as seguintes fundamentações:

- a) o depositário é o responsável pelos impostos e multas cabíveis, quando ocorre avaria de mercadoria sob sua custódia, nos termos do art. 479, do RA;
- b) o Termo de Avaria lavrado pela depositária não contém a assinatura do transportador nem o visto da fiscalização aduaneira, o que contraria o disposto no art. 470, do RA;
- c) a impugnante foi a responsável pela descarga, desunitização e transporte da mercadoria, portanto não cabe tentar imputar a responsabilidade a uma terceira pessoa; e
- d) a mera alegação de que o valor dos sobressalentes estavam subavaliados, não é suficiente para constestar a conclusão apresentada no laudo técnico emitido pelo assistente técnico designado.

Em 11/02/2000, a empresa autuada foi intimada da referida Decisão (AR de fl. 103v). Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 104/111, com os argumentos a seguir resumidos:

- a) não houve estivagem inadequada dos volumes e este entendimento está alicerçado não só em laudo técnico (fls. 114/125), como decorre também da própria razoabilidade;
- b) não houve excesso de peso, pois é de notório conhecimento que a carreta transportadora suporta peso muito maior do que a carga transportada;
- c) uma firma especializada em vistorias e sinistros, através de teste operacional, utilizando a mesma carreta, com um flatrack idêntico e carregado com um peso superior ao do container, em aproximadamente 4.000 Kg, e submetendo o veículo a mesma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.781
ACÓRDÃO Nº : 303-29.416

manobra do acidente, concluiu que não houve qualquer problema de estabilidade;

- d) a culpa pelo acidente foi do leito carroçal, pois, o veículo trafegava em um dia chuvoso e como a área estava alagada, o motorista do veículo não viu uma enorme cratera existente na pista do pátio do porto;
- e) evidenciada a completa ausência de culpa do suposto responsável legal, caracteriza-se, em verdade, circunstância fortuita ou de força maior, nos termos dos art. 1.058 e 1.277, ambos do Código Civil;
- f) a doutrina em matéria de contratos de armazenagem e depósito também é enfática, nos casos de força maior, no sentido de concluir pela exclusão de responsabilidade do depositário;
- g) a jurisprudência igualmente ratifica o entendimento de que o acidente causado por terceiro que não o condutor - seja por ação ou omissão desse terceiro - afigura-se, face ao condutor, como causa fortuita e de força maior, excludente de sua responsabilidade; e
- h) portanto, em razão da circunstância fortuita, não procede o lançamento tributário, assim, espera e confia que seja provido seu recurso, com vistas a extinguirem o lançamento tributário em apreço.

A título de depósito recursal, consta nos autos (fl. 140), a prova do recolhimento do valor correspondente a 30% do crédito tributário devido na data de sua efetivação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.781
ACÓRDÃO Nº : 303-29.416

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A presente ação fiscal originou-se a partir do trabalho de vistoria aduaneira e resultou no surgimento de duas controvérsias: uma acerca do percentual de depreciação atribuído à mercadoria avariada e a outra referente a quem seria o responsável pelo crédito tributário decorrente da avaria apurada.

1) PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO

Consta nos autos Termo de Vistoria Aduaneira de nº 37/98 (fls. 02/04). Segundo o referido termo, a Comissão de Vistoria apurou, após o exame físico da mercadoria e conclusão do Laudo Técnico nº 507/98 (fls. 67/69), elaborado por assistente técnico oficial, que no trajeto entre o costado do navio e o terminal retroportuário alfandegado da recorrente, a mercadoria objeto da presente ação fiscal caiu do veículo transportador, sofrendo avarias em várias de suas partes, resultando na depreciação de 90% (noventa por cento) do seu valor econômico.

Embora, na peça impugnatória, a recorrente tenha discordado do percentual de depreciação retrocitado, no presente recurso, a mesma nada alegou acerca deste ponto.

Analisando o presente processo, entendo que deve prevalecer o percentual de depreciação atribuído pela Comissão de Vistoria, tendo em vista que a recorrente não indicou nenhum outro percentual nem trouxe aos autos qualquer outra prova material - laudo técnico emitido por entidade/engenheiro habilitado -, que contestasse o trabalho devolvido pelo assistente técnico oficial ou pela Comissão, inclusive, silenciando acerca da matéria na presente fase recursal.

Ademais, as conclusões registradas no Termo de Vistoria em apreço foram ratificadas pelo representante da recorrente, que acompanhou todo o trabalho de vistoria e assinou o referido Termo, sem que apresentasse qualquer ressalva.

2) RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em face do dano causado e tendo em vista que o transporte da referida mercadoria estava sendo feito sob a responsabilidade do depositário, em veículo por este contratado, entendeu a Comissão de Vistoria que a empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.781
ACÓRDÃO Nº : 303-29.416

recorrente, na condição de depositária da mercadoria, é a responsável pelo crédito tributário relativo a parcela do valor depreciado.

Discordando dessa conclusão, argumenta a recorrente que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário, haja vista que a causa provável do acidente foi o mau estado do leito corroyável do Porto de Santos, o que evidencia a ausência de culpa do motorista do veículo acidentado e a caracterização de circunstância fortuita ou de força maior, a teor do que prescrevem os artigos 1.958 e 1.277, ambos do Código Civil.

A alegação da recorrente tem respaldo legal no art. 480, do RA, ao dispor que *“ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir a sua responsabilidade.”*

Entretanto, embora tenha base legal o seu argumento, a recorrente não trouxe à colação dos autos prova que pudesse elidir a sua responsabilidade em relação ao crédito tributário apurado na presente ação fiscal. Ao contrário, os elementos constantes do processo comprovam de forma cabal que a recorrente, através de seu preposto, agiu com imprudência e negligência, o que afasta por completo a hipótese de caso fortuito ou força maior por ela alegado, senão vejamos.

Ao transportar uma carga que pesava 39.060 Kg em um veículo tipo caminhão, modelo semi-reboque graneleiro, cuja capacidade de carga era de 27.000 Kg, com tolerância máxima de 35.000 Kg, conforme atestado pelo fabricante do veículo transportador (fl. 129), a recorrente passou a assumir, por conta própria, o risco decorrente de sua ação.

Ademais, conforme informa a própria recorrente, a operação de transporte da referida mercadoria ocorreu num momento em que chovia muito na localidade do Porto de Santos, o que vem a confirmar o quanto imprudente e negligente foi o preposto do depositário, ao realizar o transporte de uma carga de difícil manuseio e de elevado valor econômico, em um veículo impróprio e em condições totalmente adversas.

Por falta de argumentos e provas que pudessem confirmar alegação de caso fortuito e de força maior, a recorrente tenta atribuir ao leito carroçável do Porto de Santos a responsabilidade pelo acidente do veículo transportador da mercadoria em apreço.

O Relatório de Vistoria por ela elaborado e somente apresentado nesta fase recursal (fls. 114/125), além de não retratar as condições reais do acidente, por se referir a uma situação simulada há bastante tempo após a ocorrência do referido acidente, não preenche os requisitos mínimos exigidos para servir de prova nos presentes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.781
ACÓRDÃO Nº : 303-29.416

Da mesma forma, as fotografias dos buracos na pista do Porto de Santos, apresentadas em anexo ao Relatório, não contêm a data e, por falta de elementos, é impossível saber se corresponde ao local onde ocorreu o acidente. Ademais, pelo que consta nas referidas fotografias, seria impossível que buracos com aquela dimensão afetassem a estabilidade do veículo do porte do retro referenciado.

Também, causa estranheza, o Laudo Técnico de fls. 134, emitido por um tal de Prof. Carlos Rodrigues Pereira Belchior, do Departamento de Engenharia Naval da Escola de Engenharia da UFRJ, atestando as informações técnicas apresentadas no citado Relatório de Vistoria. O referido Laudo é uma cópia não autenticada, não tem firma reconhecida e não contém a identificação do emitente nem a sua qualificação técnica. Portanto, imprestável para fins de prova neste processo.

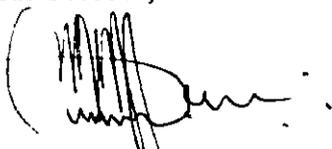
Por outro lado, as demais provas carreadas aos autos, caracterizam de forma incontestada a responsabilidade tributária da recorrente, definida nos termos do art. 128, do CTN, combinado com o disposto nos artigos 478, *caput* e 479, do Regulamento Aduaneiro.

Por estes fundamentos, estou de acordo com a conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira, apresentada nos presentes autos, que atribuiu ao depositário a responsabilidade pelo crédito tributário relativo à mercadoria que se encontrava sob sua custódia no momento em que ocorreu o acidente, provocado por imprudência e negligência do seu preposto, resultando na avaria da mercadoria em apreço.

Por todo o exposto, por ser tempestivo, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator